



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10980.009517/2001-11
Recurso nº 130.736 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-003.522
Sessão de 03 de novembro de 2008
Recorrente MADEIREIRA VARASCHIN S/A
Recorrida DRJ CURITIBA/PR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO - INFORMAÇÃO ERRADA NA DCTF

Se o contribuinte compensa débitos com base em título judicial declarado em DCTF que não dá guarida a tal compensação, legítima a cobrança desse débito se na data do lançamento era a informação que o Fisco detinha.

Porém, se no curso do rito do 70.235, restar comprovado que a ação judicial foi informada erroneamente e provado que o contribuinte detinha outra ação judicial que lhe dava o direito a compensar-se do débito exigido, deve ser afastada da cobrança a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, que dava provimento integral ao recurso, e Júlio César Alves Ramos, que reduzia o percentual da multa para vinte por cento.

assinado digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE

Relator *ad hoc* designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior, Marcos Trancheski Ortiz, Leonardo Siade Manzan e Alexandre Venzon Zanetti.

Relatório

Versam os autos lançamento de Cofins (fls. 85/101) decorrente de auditoria interna nas DCTF dos 1º a 4º trimestres de 1997, onde foi constatada "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III - Demonstrativo do crédito tributário a pagar, em anexo", além de constar do "Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados" pela ocorrência "Proc jud não comprovad", fato pelo qual não foram validados os créditos vinculados, os quais foram utilizados para a quitação de débitos declarados de Cofins.

Impugnado o lançamento, o processo foi baixado em diligência pela 3ª Turma de julgamento da DRJ Curitiba (fls. 109/111), para a DRF Curitiba "... com base nas decisões judiciais antes referidas, verificar se havia crédito de PIS suficiente para a realização das alegadas compensações com a Cofins exigida ..., elaborando demonstrativo de apuração do PIS, confrontando valores recolhidos e valores efetivamente devidos, além, de, havendo créditos passíveis de compensação, elaborar demonstrativo das eventuais compensações de indêbitos do PIS com débitos da Cofins; verificar, também, na escrita contábil/fiscal da interessada, se houve o registro das alegadas compensações, e, na eventualidade de haver tais registros, juntar cópia aos autos da mesma".

A DRF Curitiba (fls. 117/119), em despacho de 06/10/2004, concluiu o seguinte:

*Pelo exposto, observa-se que a ação ordinária nº 95.0014409-3, ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Curitiba- PR, reconheceu, em decisão já transitada em julgado, o direito do contribuinte de efetuar a compensação entre o montante do crédito resultante das diferenças recolhidas com base Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e o que deveria ter sido recolhido aplicando-se a Lei Complementar 7/70, compensando-o **somente com as contribuições relativas ao próprio PIS.***

Dessa forma, o contribuinte não poderia compensar os eventuais créditos do PIS com a COFINS.

*Isto posto, e, de acordo com a Nota Técnica Conjunta CORAT/COSIT n.º 61, de 29 de dezembro de 2001, e da Nota Técnica Conjunta CORAT/COFIS/COSIT n.º 32, de 10 fevereiro de 2002, proponho que **os lançamentos sejam mantidos.***

Ciente desse despacho, a autuada apresentou, em 20/04/2005, manifestação adicional de fls. 125/129.

A 3ª Turma de julgamento da DRJ Curitiba, em 11/05/2005, prolatou o Acórdão 8.421 (fls. 149/161), julgando procedente a exação.

Cientificado da decisão *a quo* (fl. 167), o contribuinte interpôs o presente Voluntário (fls. 171/181), no qual, em suma, argui que houve equívoco em relação ao processo judicial que originou seu direito a compensação dos débitos de Cofins objeto da exigência

fiscal, sendo o correto processo judicial o de nº 96.0020256-7, referente aos "valores da Cofins relativos aos meses vencíveis a partir de fevereiro até dezembro de 1.997, os quais foram compensados com o recolhimento efetuado acima de 0,5% do Finsocial" e não o processo judicial 95.0014409-3, que se refere a débitos de PIS, informado indevidamente. Aduz, em sequência, que não pode prosperar o que foi dito pelo relator da decisão recorrida *"ao considerar que a autorização judicial (ação declaratória de nº 951.0020256-7), fotocópia do despacho de concessão de antecipação de tutela (fls...) representa inovação quanto à declaração originalmente apresentada, motivo este que levou o Sr. Relator a entender que a interessada havia perdido a espontaneidade ...em função do que dispõe o art. 138, parágrafo único do CTN"*. Pede, alfin, o provimento integral do recurso.

É o relatório.

Voto

Por intermédio do Despacho de folha 430, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, designou-me o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Ali Zraik Jr., o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta da Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

A questão em foco reside no fato que o contribuinte compensou débitos de Cofins com título judicial. Contudo, na DCTF declarando o nº de uma ação judicial (95.0014409-3) que não lhe dava direito a compensar crédito de PIS com Cofins, mas apenas com o próprio PIS. O contribuinte, de sua feita, averba que informou o nº da ação judicial equivocadamente, sendo que na ação judicial nº 96.0020256-7 lhe foi concedida tutela antecipada (fls. 143/145) para compensar valores pagos de Finsocial que excedessem a alíquota 0,5% "com prestações futuras de Cofins....".

Portanto, a cobrança da Cofins deu-se porque o contribuinte prestou uma declaração inexata. Em face disso, ao serem processadas as DCTF constou a ocorrência de "proc. jud. não comprovad". Assim, incontestado que o contribuinte não tinha direito a compensar-se de Cofins com base na ação judicial que efetivamente declarou em DCTF.

Em consequência, procede a exigência em análise, pois o Fisco só pode pautar sua atividade ante o que o próprio contribuinte declara, mesmo que se venha *a posteriori* constatar eventual equívoco. Na data do lançamento, a informação que a Receita Federal tinha era apenas a que o próprio contribuinte declarou, ou seja nessa data a fiscalização não tinha como saber da existência de outra ação judicial.

Porém, também é fato que quando das compensações o contribuinte detinha título judicial para proceder a compensação de Finsocial com Cofins com arrimo na referida ação judicial.

Processo nº 10980.009517/2001-11
Acórdão n.º **204-003.522**

CC02/C04
Fls. 434

ANTE O EXPOSTO, uma vez restar comprovado que o contribuinte quando da entrega da DCTF detinha título judicial para eventualmente compensar-se de débitos de Cofins, porém sem a devida liquidação de seus eventuais créditos, por medida de justiça dou provimento parcial ao recurso para afastar a multa de ofício, mantida a cobrança do principal e dos juros moratórios.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.